



MEDEIROS
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR**



PROT. JI/STJ - CIMA-PR, P.J. - 18-Dez-2007 - 13:00-079016-23

**"A influência da boa-fé na formação
dos institutos jurídicos é algo que não se pode
desconhecer ou desprezar."**

Clóvis do Couto e Silva in "A Obrigação
como processo", p. 27.

CONTESTAÇÃO

Processo n.º 001.498/2007

[REDACTED], já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO que lhe move [REDACTED], igualmente qualificado, por intermédio de seu advogado 'in fine' assinado, que recebe intimações na Av. Nove de Julho, 3229, cj. 1501, Jardim Paulista, São Paulo - SP, vem à presença de V.Exa. para apresentar sua **CONTESTAÇÃO** aos termos da presente lide, na forma do art. 297 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. OS FATOS

1.1. SÍNTESE DA INICIAL

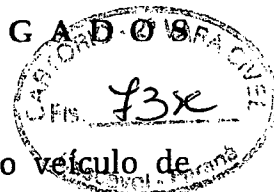
Na narrativa dos fatos de sua peça inicial, o Autor alega que em 14/03/2005 adquiriu da Ré o veículo Porsche 911 Carrera S, ano e modelo 2005, pela quantia de R\$ 579.144,00.

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS

ADVOGADOS



Alega, ainda, que em março de 2006, o veículo de propriedade do Autor foi enviado ao estabelecimento da Ré, para manutenção, em razão de falhas no motor, e que, embora devolvido aparentemente com os problemas solucionados, na verdade, estes persistiram.

Conforme narrativa do Autor, na data de 05/01/2007, com quase 2 anos de uso e, aproximadamente 13.000 quilômetros rodados, o veículo simplesmente parou de funcionar, e, novamente, foi enviado para o estabelecimento da Ré para manutenção.

O Autor sustenta que, desta vez, para consertar veículo, a Ré demorou cerca de 7 meses, devolvendo-o **"não mais com o motor consertado, mas substituído por um novo"** (fl. 3, dos autos); e que, mesmo assim, o veículo lhe foi devolvido com a luz de avaria do controle de tração acesa, vazamento de óleo aparente no sensor de rotação, e marcas de coolant na parte traseira do motor (mangueiras).

Como consequência, o Autor declara, em sua inicial, que sofreu danos materiais, representados pela desvalorização (R\$ 17.000,00), IPVA (R\$ 4.870,71), e seguro (R\$ 8.974,43), referente ao tempo em que o veículo ficou sob os cuidados da Ré, e outras despesas - tais como transporte (R\$ 4.480,00), despachante (R\$ 185,00), inspeção (R\$ 120,00) e também oficina mecânica (R\$ 244,00), o que totalizaria R\$ 36.023,00.

Além dos danos materiais, declara o Autor que sofreu, também, danos morais, causados pela frustração de expectativa em relação ao veículo adquirido, que apresentou defeitos; para justificar a gravidade destes danos morais, o Autor argumenta que investiu quase R\$ 600 mil na compra do veículo, mas que, apesar disso, com o defeito no motor, passou a depender de ônibus, de carona e de carro emprestado.

Narra ainda que **"o Autor, jovem, sem opções de aproveitar o verão com seu carro"**, teve que encerrar suas férias prematuramente, pois o veículo quebrou, justamente, quando este iniciava uma estadia no litoral catarinense; e, de acordo com seus argumentos, **"não há como ficar a pé em Florianópolis, e como o Autor não tem outro carro, fim de férias"** (fl. 8, dos autos).

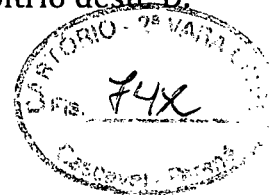
Em consequência, o Autor pede que a Ré seja condenada a lhe indenizar os danos materiais, conforme acima referido, e os

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS

danos morais, em montante a ser fixado mediante o prudente arbítrio deste D. Juízo, além da imposição dos ônus da sucumbência.



1.2. A REALIDADE DOS FATOS

Ao contrário do que alega o Autor, em março de 2006, o veículo foi enviado para o estabelecimento da Ré para que fosse realizada a revisão de 10.000 quilômetros, e não em razão de falhas no motor, conforme se comprova através da apresentação da cópia da Ordem de Serviço nº 2831, aberta em 07/03/2006 e encerrada em 16/03/2006 (v. doc. anexo).

É bem verdade que, na oportunidade, o Autor queixou-se do consumo do óleo do motor, tanto que foi observado na referida Ordem de Serviço as expressões: ***“verificar consumo de óleo do motor”*** e ***“antes da troca de óleo do motor pelo proprietário o nível estava baixo e o motor fez barulho”***.

No entanto, o consumo de óleo do motor (elevado, na opinião do Autor), era absolutamente compatível com as informações técnicas constantes do Manual do Proprietário (*“Driver’s Manual”*) do veículo, que, na página 244, informa que o consumo é de até 1,5 litro por 1.000 quilômetros rodados (up to 1.5l/1000km).

O evento merece destaque porque, ainda que tacitamente, revela a possibilidade de inobservância, pelo Autor, das normas de manutenção estabelecidas pela fabricante, sendo oportuno lembrar que, a este ponto, o veículo já estava com 9.449 quilômetros rodados.

A Ré recebeu o veículo do Autor novamente em janeiro de 2007, para que fosse verificado o travamento do motor, conforme se comprova através da apresentação da cópia da Ordem de Serviço nº 4367, aberta em 08/01/2007 e encerrada em 27/07/2007 (v. doc. anexo).

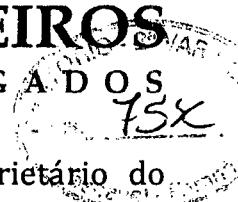
Ao analisar o referido motor, os engenheiros do Centro Técnico observaram que este estava completamente danificado, e, pelo estado das peças, concluíram que a causa provável foi uma redução de marcha, em alta rotação.

Esta redução de marcha elevou a rotação do motor a mais do que 7.300 rotações por minuto, excedendo o limite máximo permitido.

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS



conforme informações técnicas constantes do Manual do Proprietário do veículo ("Driver's Manual", página 244).

Como consequência, ocorreu uma falta de sincronismo nas peças móveis, levando os pistões a baterem nas válvulas, provocando o empenamento das mesmas, com o rompimento dos parafusos de biela, causando os danos verificados.

Observe-se o Laudo Técnico:

Avaliação:

Ao analisar o motor percebemos que este está completamente danificado, de forma generalizada, em decorrência da colisão dos pistões com as válvulas, o que provocou empenamento das mesmas e o rompimento dos parafusos de biela, conforme exame fotográfico anexo.

Causa provável:

Isto ocorre quando o condutor faz uma redução de marcha, com o motor em alta rotação, ou ao errar o engate de marcha no momento em que está reduzindo (ex. ao reduzir de 6º para 5º, engata de 6º para 3º marcha). Nestes casos, o giro do motor ultrapassa o limite máximo permitido, que é de 7.300rpm, e a velocidade de subida do pistão no cilindro se torna maior que a velocidade de retorno das válvulas de admissão e escape, provocando um choque entre estas peças. Através das fotos verifica-se facilmente que está foi a causa provável da quebra do motor. Trata-se de defeito não coberto pela garantia, pois decorreu do mau uso do veículo, pelo condutor, que não observou as instruções e especificações existentes no Manual do Proprietário.

Observações:

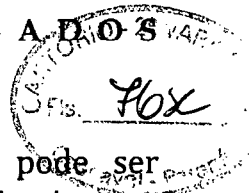
O motor não apresenta problema algum de lubrificação em suas partes móveis, podendo-se observar que os danos nestas peças foram provocados de forma imediata, e que, provavelmente, mesmo após o problema, o veículo continuou em movimento até que o motor travasse por completo - hipótese compatível com a causa provável.

Cabe deixar registrado que, em vários contatos, tanto o Autor desta ação judicial quanto a Sra. [REDACTED], co-proprietária do veículo, foram informados da causa do defeito mecânico, bem como de que não se tratava de defeito de fabricação.

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS



Na Porsche, uma peça de um veículo pode ser substituída gratuitamente para o cliente em duas situações: a primeira, por **garantia** ("Warranty"), desde que constatado o defeito de fabricação dentro do período de garantia, e a segunda, por **boa vontade** ("Goodwill"), nas hipóteses em que, apesar de não coberta pela garantia, a substituição é justificada pelo interesse na manutenção do relacionamento com o cliente.

Após a análise da situação concreta, a decisão da Ré e da fabricante do veículo foi a de substituir o motor por boa vontade ("Goodwill"), para manutenção do relacionamento com o Autor, já que, potencialmente, este poderia ser um comprador de um outro veículo Porsche no futuro.

A prova documental desta afirmação consiste no próprio processo de requisição da substituição do motor, registrado no sistema da Porsche em 05/07/2007, através do preenchimento do formulário eletrônico chamado Questionário de Requisição de Boa Vontade ("Goodwill Application Questionnaire"), no qual consta:

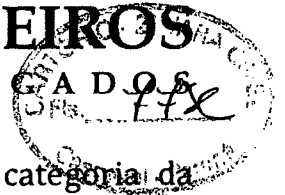
Informações do cliente ("Customer Information")	
Nome do cliente? ("Name of customer?")	Iliane Terezinha Dal Pizzol
Cliente regular? ("Regular customer?")	Sim ("Yes")
Se sim, desde quando? ("If Yes, since when?")	2005
Ele/Ela é o primeiro proprietário? ("Is He/she first owner?")	Sim ("Yes")
Se não, o número de proprietários anteriores? ("If not, the number of previous owners?")	---
Existem discussões em andamento sobre a venda de um veículo Porsche? ("Are there sales discussions going on about Porsche Vehicle(s)?")	Sim ("Yes")
Este(a) é um(a) cliente importante para você? ("Is this an important customer for you?")	Sim ("Yes")
Se sim, de que tipo? ("If yeas, what kind of?")	Possível cliente para um outro Porsche ("Possible customer for another Porsche")

Além disso, ainda como prova documental, pode-se verificar que do registro eletrônico da substituição, realizado sob o nº 119907

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOCADOS



de 27/07/2007 (data da liberação do veículo), consta que a categoria da requisição foi "Goodwill" e não "Warranty" (v. docs. anexos).

Como se pode observar, o defeito do motor do veículo do Autor não foi de fabricação, e, sim, decorrente de culpa exclusiva dele, enquanto consumidor, em face da inobservância das normas de manutenção estabelecidas pela fabricante, e, portanto, não estava coberto pela garantia legal ou contratual do bem adquirido da Ré.

A substituição do motor, por sua vez, ocorreu por mera liberalidade da Ré, o que, evidentemente, não implica em reconhecimento de culpa ou assunção de responsabilidade quanto aos fatos narrados na inicial e aos danos experimentados pelo Autor.

Importante asseverar que, tanto o Autor quanto a co-proprietária do veículo, nos vários contatos que mantiveram com a Ré, não apenas foram adequadamente informados, mas também, concordaram com a substituição do motor, ainda que fora dos termos da garantia.

Evidentemente que a Ré não mantém motores de veículos no Brasil (usualmente, as fabricantes de veículos, seus distribuidores e concessionários, importadores ou não, possuem apenas peças de reposição para pronta-entrega, o que não é o caso de motores inteiros – e nem poderia se esperar isto); até porque, raramente há necessidade de substituição integral (apenas à título de ilustração da durabilidade dos veículos Porsche, cabe dizer que, de todos veículos fabricados pela marca até hoje, no mundo todo, aproximadamente 70% ainda se encontram em circulação).

Assim como os veículos, todas as peças da Porsche são fabricadas na Alemanha e importadas para o Brasil; e as importações, como de conhecimento público, diante dos embaraços aduaneiros, podem levar até 180 dias para serem concluídas.

No caso da importação do motor do veículo do Autor, ainda houve a seleção para o **Canal Vermelho** de conferência aduaneira, no qual há, além da conferência documental, a conferência física da mercadoria, o que demanda muito mais tempo para o desembaraço aduaneiro. A mercadoria somente veio a ser desembaraçada em **27/06/2007**, conforme se verifica do Comprovante de Importação da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (v. doc. anexo).

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS

784

Com efeito, a Ré apenas recebeu o motor em **28/06/2007**, conforme faz prova documental através da exibição do Conhecimento de Transportes Rodoviário de Cargas nº 018478, emitido pela empresa Diadexpress Ltda. (v. doc. anexo).

Finalmente, em **27/07/2007** (e, portanto, menos de 30 dias após o recebimento do motor), a Ré liberou o veículo do Autor, conforme faz prova documental através da exibição da Nota Fiscal Fatura nº 007.876, emitido em nome da co-proprietária (v. doc. anexo).

2. O DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE

2.1. PRELIMINARMENTE

2.1.1. ILEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade de parte está diretamente ligada à titularidade do direito em conflito, sendo que, para propor ou contestar uma ação é necessário possuir a indispensável legitimidade.

Apenas os titulares do direito em conflito podem ser partes ativas ou passivas em juízo. Ninguém pode pleitear ou responder em juízo por direito alheio, salvo se autorizado em lei (CPC, art. 6º).

Como se pode ver da inicial, o Autor é co-proprietário do veículo Porsche 911 Carrera S, ano e modelo 2005, adquirido da Ré em 14/03/2005 pela quantia de R\$ 579.144,00; no entanto, pleiteia em Juízo, sem litisconsórcio ativo, indenização por danos materiais e por danos morais também em nome da Sra [REDACTED], co-proprietária.

Além disso, verifica-se que:

(a) As contas de telefone, de fls. 36-55 dos autos, cujas ligações para a Ré totalizam R\$ 147,30, estão em nome de [REDACTED], exclusivamente;

(b) O boleto bancário do IPVA 2007, de fl. 22 e 23 dos autos, no valor de R\$ 8.350,24, o recibo de Despachante Dilso, de fl. 57 dos autos, no valor de R\$ 185,00, e a fatura de Transtech

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS

79x

Engenharia e Inspeção Ltda., de fl. 58 dos autos, no valor de R\$ 120,00, estão em nome de ambos os proprietários do veículo;

(c) A apólice de seguro da Chubb do Brasil Cia de Seguros, de fl. 24 dos autos, no valor de R\$ 26.923,00, e os recibos de Chico Guinchos (Transportes Chico Guinchos Ltda.), de fls. 60 e 61, dos autos, nos valores de R\$ 2.380,00 e 2.100,00, respectivamente, estão em nome da co-proprietária do veículo, exclusivamente;

(d) O orçamento/recibo de Gibas Serviços Automecânicos Ltda., de fls. 63 dos autos, no valor de R\$ 244,50, está em nome do Sr. [REDACTED] exclusivamente;

Há de se observar que, quanto às despesas realizadas por terceiros (itens "a" e "d", supra), inexistente dúvida quanto à falta de legitimidade do Autor para propor a presente ação judicial, uma vez que não existe nos autos qualquer prova documental de que o Autor tenha efetivamente despendido essas quantias.

E nesse sentido:

ILEGITIMIDADE DE PARTE. Ativa. Autora que repassou à Construtora a importância mencionada na inicial em virtude da ré não fazê-lo. Inocorrência. Repasse que não foi demonstrado. Documento juntado que não comprova o alegado. Apelante que não possui legitimidade para a cobrança. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,
Apelação Cível nº 223.849-2, j. 15/03/1994, rel. Des. Nelson Schiesari

Importante lembrar que o momento oportuno para que o Autor juntasse aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações era com a peça inicial, conforme determina o art. 283, do Código de Processo Civil, sendo que requerimento posterior deve ser inadmitido.

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS



possuindo nenhuma ação o cessionário em face deste.
Recurso conhecido e não-provido.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação
Cível nº 341.512-7, de Marechal Cândido Randon, j. 25/10/2006,
rel. Des. Fernando Wolff Bodziak

DIREITO CIVIL. CESSÃO DE CREDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ARTIGO 1.069, CC. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. A cessão de crédito realizada sem a notificação do devedor não se opera em relação a este, salvo as hipóteses excepcionadas no mesmo dispositivo de lei (artigo 1069 do Código Civil Brasileiro). O cessionário, em tal situação, não detém legitimidade para intentar ação monitoria. Apelação provida. Processo extinto.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 5ª Turma Cível, Apelação Cível nº 20000110137036 (Ac. 173038), j. 10/03/2003, Rel. Des. Ângelo Canducci Passareli, in DJU DE 06.06.2003.

Dessa forma, deve o Autor ser considerado carecedor de ação, por ilegitimidade ativa quanto aos danos materiais e morais pleiteados em nome da Sra. Iliane Terezinha Dal Pizzol, e referente as despesas realizadas por terceiros ([REDACTED]), e ([REDACTED]), sendo de rigor a extinção do processo quanto a estes pedidos, sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2.2. NO MÉRITO

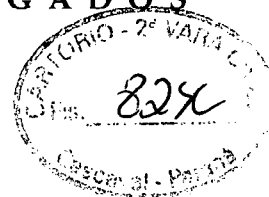
2.2.1. A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO / AUSÊNCIA DE PROVAS DO DEFEITO DE FABRICAÇÃO

Os veículos da marca Porsche, fabricados desde 1948, são conhecidos mundialmente pelo alto padrão de qualidade, tecnologia, desempenho e durabilidade, características que lhe asseguram uma inquestionável reputação internacional.

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS



O modelo adquirido pelo Autor em 2005, um Porsche 911 Carrera S, fabricado na Alemanha, possui motor de 3,8l, com 355cv, 6cil., e pode fazer de 0 a 100 quilômetros por hora em 4,8 seg. e atingir velocidade máxima de 293 quilômetros por hora.

Por ser uma máquina extremamente potente, de alta tecnologia, e também de precisão, requer a observância de normas de manutenção estabelecidas pela fabricante; também exige um elevado grau de competência e de habilidade, mas, sobretudo, de responsabilidade do condutor, na direção do veículo.

O Autor, ao adquirir o veículo, recebeu da Ré uma correspondência, na qual constava esclarecimentos de que a garantia de **"2 anos, sem limite de quilometragem, para peças e mão-de-obra, desde que respeitadas as normas de manutenção"** (v. doc. anexo).

Recebeu, também, o Manual do Proprietário ("*Driver's Manual*"), contendo informações técnicas sobre o veículo, no qual consta, inclusive, de forma ostensiva e destacada, uma advertência sobre o risco de dano ao motor no caso de redução de marcha em velocidade que exceda o limite máximo de rotações, conforme se pode observar:

CUIDADO! ("CAUTION!")

Risco de dano ao motor (overrevving) quando reduzindo para uma marcha inferior. ("*Risk of engine damage (overrevving) when shifting down to a lower gear.*")

Tome cuidado para não exceder a velocidade máxima permitida pelo motor quando reduzindo [a marcha] ("*Take care not to exceed the maximum permitted engine speed when shifting down*")

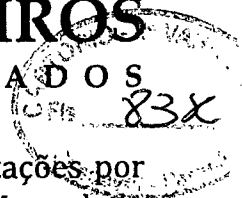
Página 142 - Trocando marcha ("*Shifting Gear*"), do Manual do Proprietário ("*Driver's Manual*")

Entretanto, conforme narrado anteriormente, os engenheiros do Centro Técnico concluíram que a causa provável do defeito do motor do veículo do Autor foi uma brusca redução de marcha, em alta

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS



velocidade, que elevou a rotação do motor a mais do que 7.300 rotações por minuto, excedendo o limite máximo permitido especificado no Manual do Proprietário do veículo ("Driver's Manual", página 244).

Logo, o defeito surgiu por culpa exclusiva do próprio Autor, ou de terceiro, que conduziu o veículo, o qual não observou as especificações técnicas e submeteu o bem a circunstância imprópria para o uso, causando os danos verificados.

Além do mais, tem-se que não se pode debitar à Ré a culpa ou a responsabilidade pelo atraso na substituição do motor do veículo do Autor, pois, não sendo possível o conserto, como no caso, para a substituição, se fez necessário importar um novo motor da Alemanha, em face da inexistência de estoque pronta-entrega no Brasil (usualmente, as fabricantes de veículos, seus distribuidores e concessionários, importadores ou não, possuem apenas peças de reposição para pronta-entrega, o que não é o caso de motores inteiros – e nem poderia se esperar isto).

Como se comprova documentalmente, a importação do motor em questão, além de todo o trâmite e burocracia de praxe, que pode levar até 180 dias, ainda foi selecionada para conferência aduaneira através do Canal Vermelho, o que demandou ainda mais tempo. Os documentos também atestam que a mercadoria foi desembaraçada na alfândega apenas em 27/06/2007, foi entregue para a Ré em 28/06/2007, e, após a substituição do motor, o veículo foi liberado e entregue para o Autor em 27/07/2007 (ou seja, menos de 30 dias após o recebimento do motor).

Quando a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro inexistente responsabilidade do fornecedor, conforme reza o art. 12, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 12.

(...)

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

(...)

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS

84X

Sobre a matéria merece ser lembrada a precisa lição proferida por Sílvio Luis Ferreira Rocha, que assim já se pronunciou: ***"Todavia, mesmo sendo de natureza objetiva a responsabilidade do fornecedor, não resulta a mesma da simples demonstração do nexó causal entre a utilização do produto e o dano provocado. Ocorre que, no intermédio destes dois requisitos, deverá interpor-se um "defeito" do produto, não transformando o fornecedor num mero assegurado do produto"*** (In "Responsabilidade Civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro", São Paulo, RT, 1992, p. 102).

Na mesma linha é o entendimento de Zelmo Denari, que assim ensina: ***"Os acidentes de consumo supõem, como um 'prius', a manifestação de um defeito do produto ou serviço, e como um 'posterius', um evento danoso. O defeito do produto ou serviço é um dos pressupostos da responsabilidade por danos nas relações de consumo. Se o produto não ostentar vício de qualidade ocorre ruptura da relação causal que determina o dano, ficando afastada a responsabilidade do fornecedor"*** (In "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto". 5ª ed., São Paulo: Forense Universitária, 1998).

E neste sentido:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. A responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor é afastada quando provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp. nº 365.008/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, in DJ de 11/11/2002, p. 222

INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. ART. 12, § 3º, INCISO III, LEI Nº 8078/90. Havendo culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a responsabilidade objetiva do fornecedor é

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS

85X

afastada, nos termos do art. 12, § 3º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0133395-7, de Laranjeiras do Sul, j. 13/04/2004, rel. Dilmari Helena Kessler,

INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. Ausência de comprovação do nexo de causalidade que determinou o dano. Causa excludente da responsabilidade do fabricante do produto. Aplicação do artigo 12, §3º, inc. II, do CPC. Improcedência da ação. Recurso improvido.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 29ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 967423400, j. 13/06/2007, rel. Des. Francisco Thomaz

Importante observar que a substituição do motor do veículo do Autor pela Ré, conforme já explicado, não ocorreu em face da garantia, mas sim, em face da boa vontade, caracterizado por ato de mera liberalidade. Em conseqüência, não corresponde ao reconhecimento de existência de defeito de fabricação ou vício de qualidade, nem tampouco, a assunção de culpa/responsabilidade.

Como se sabe, **"a mera liberalidade, em sendo o caso, não obriga as partes, como se contrato fosse"** (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1ª Turma Cível, Apelação Cível nº 19990710130903APC, j. 28/10/2002, Rel. Des. Eduardo de Moraes Oliveira, in DJU de 12/08/2003, p. 74).

E neste sentido:

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE OCORRIDO EM INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. Não soa razoável interpretar a atitude do réu em desembolsar à autora determinado valor como um reconhecimento de culpa pelo infortúnio noticiado.

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1504
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS

86x

Revela-se mais factível enquadrar tal circunstância como uma mera liberalidade do réu em lhe conceder uma ajuda para a compra de medicamentos, eis que, tratando-se de estabelecimento comercial, não se mostraria crível que o mesmo permanecesse passivo e inoperante se presenciasse uma queda ou qualquer outra situação similar de algum cliente que por ali estivesse efetuando compras. Recurso provido.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2ª Turma Cível, Apelação Cível nº 20000310057410APC, j. 07/03/2005, Rel. Des. J.J. Costa Carvalho, in DJU de 16/06/2005, p. 47

FURTO DE VEÍCULO OCORRIDO NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. A liberalidade do estabelecimento de ensino de pagar espontaneamente parte dos prejuízos advindos ao proprietário de bicicleta guardada fora do bicicletário não é presunção de culpa.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, 1ª Turma, Apelação Cível nº 20010111237859ACJ, j. 18/06/2002, Rel. Juiz José de Aquino Perpétuo, in DJU de 18/09/2002, p. 68

Inexiste, nos autos, qualquer prova de que o defeito ocorrido no motor do veículo do Autor seja, efetivamente, de fabricação, e, como se sabe, compete ao Autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Oportuna, nesse passo, a invocação do magistério de Plácido e Silva, que, sobre o tema, nos legou a seguinte lição: ***"A prova constitui em matéria processual, a própria alma do processo ou a luz, que***

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS

8px

vem esclarecer a dúvida a respeito dos direitos disputados. E, assim sendo, juridicamente compreendida, a prova é a própria convicção acerca da existência ou não existência dos fatos alegados, nos quais se fundam os próprios direitos, objeto da discussão ou do litígio" (in "Vocabulário Jurídico", 3a edição, Ed. Forense, 1991, pág. 491).

Ainda sobre o tema probatório, leciona Ernane Fidelis dos Santos: "**A regra que impera mesmo em processo é a de quem alega o fato deve prová-lo. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova**" (in "Manual de Direito Processual Civil", tomo I, Ed. Saraiva, 1994, pág. 380).

E neste sentido:

BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO. VEÍCULO. DEFEITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a alegação de que o veículo adquirido tem defeito de fabricação que o torna impróprio ou inadequado ao consumo, improcede a ação. Recurso improvido.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 34ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 927171400, j. 15/08/2007, rel. Des. Emanuel Oliveira

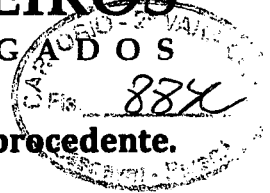
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO VEÍCULO, COM RISCO DE ACIDENTE GRAVE. IMPROCEDÊNCIA.

Circunstância em que não há nos autos provas hábeis a indicar que efetivamente o veículo estava com defeito proveniente de fábrica, e não de uso. Observância de que, embora seja do fabricante o ônus de provar a ausência de defeito de fabricação do equipamento, cabe a seu adquirente preservar as condições fáticas para realização da prova pericial ou utilizar-se da medida cautelar prevista no art. 846

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS



do Código de Processo Civil. Indenizatória improcedente.
Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 17ª
Câmara de Direito Privado , Apelação Cível nº 1118140700, j.
17/10/2007, rel. Des. Tércio Negrato

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. MOTOR QUE FUNDIU. Nexo causal indefinido na narrativa da inicial: defeito no próprio motor ou na bomba de água. Apenas prova documental produzida pelo autor. Declaração do motivo do dano e nota/recibos dos gastos para conserto do veículo. Necessidade da produção de outras provas. Ônus dele autor. Alegações, ademais, que se referem a vício de consentimento e vício oculto da coisa vendida. Peculiaridades que afastam a responsabilidade objetiva da ré. Apelo não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 30ª
Câmara de Direito Privado , Apelação Cível nº 999192000, j.
28/11/2007, rel. Des. Luiz Felipe Nogueira

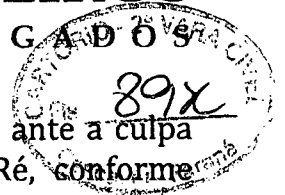
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO. SUBSTITUIÇÃO DE BEM ADQUIRIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. DECISÃO ACERTADA. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC). Ausência dos elementos que integram a responsabilidade, quais sejam, falta de ligação entre o ato culposo, o dano e o nexos de causalidade entre o dano e a culpa. O simples dissabor na compra de um produto, não tem o condão de gerar a reparabilidade de indenização, a título de dano moral. Apelação desprovida.

Turma Recursal Única do Estado do Paraná,
Recurso n.º 2003.0000208-9, j. 30/06/2003, Rel. Juiz Jucimar
Novochadlo

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS



Diante de tais fundamentos, tem-se que, ante a culpa exclusiva do Autor, como excludente de responsabilidade da Ré, conforme previsto no art. 12, §3º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, ou ainda em face da ausência de provas quanto à existência de defeito de fabricação, deve a presente ação ser julgada improcedente.

2.2.2. A INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR PELA DEMORA NA SUBSTITUIÇÃO DO MOTOR DO VEÍCULO

Como se pode observar da realidade dos fatos, narrados nessa contestação, a Ré recebeu o veículo do Autor para manutenção, e, ao verificar a impossibilidade de consertar o motor, com a ciência e a concordância do Autor e da co-proprietária, substituiu-o por um novo.

É preciso ressaltar que, para fazer a substituição, teve a Ré que importar da Alemanha um novo motor, mas que o serviço foi realizado em menos de 30 dias contados da data em que a mercadoria foi entregue em seu estabelecimento.

Ao aceitar a substituição do produto, o Autor e a co-proprietária exerceram, ainda que tacitamente, a prerrogativa que lhe é assegurada pelo art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, esgotando-se, assim, qualquer direito em face da Ré.

Diz o referido dispositivo legal:

Art. 18.

(...)

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

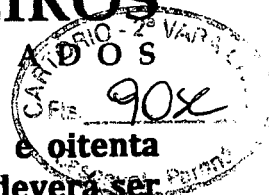
III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º - Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS



podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

Como se vê, o consumidor somente tem direito à indenização no caso de optar pela restituição da quantia paga; nas demais modalidades - substituição do produto ou abatimento proporcional do preço -, inexistente previsão legal quanto à indenização.

E este é o entendimento firmado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito (atual Min. do Supremo Tribunal Federal), *in verbis*:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES DA CORTE.

(...)

3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo §1º.

4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp. nº 554.876/RJ, j. 17/02/2004, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 05/05/2004, p. 159)

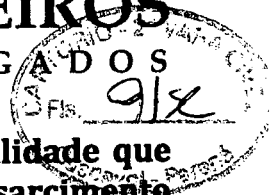
E do bojo do acórdão se colhe:

Quanto aos danos materiais, a questão, ao meu pensar, é saber se a substituição do veículo, prevista no art.18, § 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor, esgota o

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1561
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS



assunto. Tenho que sim, se existem vícios de qualidade que tornem o produto impróprio ou inadequado, o ressarcimento se faz, a critério do consumidor pela substituição do produto (inciso I), restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (inciso II), ou abatimento proporcional do preço.

Existe, à escolha do consumidor, o pagamento do dano material por uma das modalidades previstas no art. 18, § 1º, uma delas autorizando, além da restituição imediata da quantia paga, devidamente corrigida, o pagamento das perdas e danos.

Neste feito, o consumidor optou pela substituição do produto, o que, na minha compreensão, não dá margem ao pedido de dano material além daquele deferido pela sentença. A eminente Ministra Nancy Andrighi, em precedente sobre o tema, ressaltou o fato de que "terá o consumidor direito à indenização pelos danos materiais decorrentes, exigível por meio de uma das três modalidades previstas nos incisos do § 1º do art. 18 do CDC: substituição do produto, restituição ou abatimento do preço pago" (REsp nº 324.629/MG, DJ de 28/4/03).

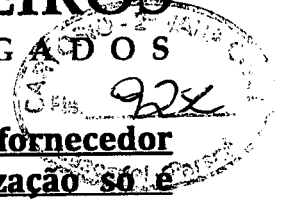
Também neste sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETIFICA DE MOTOR. IMPERFEIÇÃO QUE ACABOU SENDO SANADA PELO FORNECEDOR. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO EM QUE O VEÍCULO PERMANECEU NA OFICINA. ART. 20 DA LEI 8.078/90. Segundo anuncia o artigo 20 da Lei 8.078/90, no caso de imperfeição de serviço o fornecedor tem a prerrogativa de saná-la no prazo de trinta dias. E, se assim não ocorre, ao consumidor é dada, então, a possibilidade de pleitear a nova execução dos serviços, ainda que por terceiro, a restituição da importância paga - hipótese em que fará jus à indenização - ou o abatimento proporcional do preço. A lei não prevê, portanto, além daquelas providências, o direito à indenização pelo tempo em que o consumidor ficou privado

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS



do uso da coisa por conta da necessidade de o fornecedor proceder à correção de imperfeições. A indenização só é cabível, nos termos da lei, na hipótese de desfazimento da relação jurídica e conseqüente restituição dos valores pagos.

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 36ª
Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1036316002, j.
18/10/2007, rel. Des. Arantes Theodoro**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. ATRASO NA ENTREGA EM FUNÇÃO DA AUSÊNCIA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO. O tempo transcorrido para o conserto, apesar de extrapolar o trintídio legal, não justifica o pedido de indenização, seja porque a lei consumerista prevê as conseqüências da demora (art. 18 e §§), seja porque não se vislumbra culpa no pequeno excesso de tempo transcorrido, justificado em função da ausência de peças para pronta reposição. Recurso improvido.

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 35ª
Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1089468300, j.
23/07/2007, rel. Des. Artur Marques**

Logo, ante ao exercício do direito de escolha de uma das três modalidades previstas pela legislação - consistente na substituição do produto nos termos do art. 18, §1º, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor -, descabe qualquer pedido de indenização por danos materiais ou morais, face a inexistência de previsão legal.

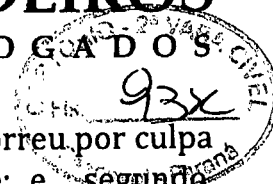
2.2.3. A INEXISTÊNCIA E A AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS ALEGADOS DANOS MATERIAIS

Tem-se, também, que é impossível de se exigir da Ré, como fornecedora, uma indenização por danos materiais referentes aos prejuízos como desvalorização, tributos e seguros, relacionados ao veículo, ou mesmo quanto às despesas de transporte, telefone inspeção, e oficina mecânica, relativamente ao tempo em que este esteve sob os seus cuidados.

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS



Isso porque, primeiro, o defeito não ocorreu por culpa ou responsabilidade da Ré, conforme já visto anteriormente; e ~~segundo~~, porque estas despesas são inerentes da propriedade do bem, ou da manifestação de vontade exclusiva do Autor, que, por sua vez, não podem ser transferidas para a Ré, sob pena de enriquecimento ilícito.

No que diz respeito à alegada desvalorização do bem, não tem razão o Autor; isso porque, como se sabe, a desvalorização é o efeito natural da ação do tempo no preço dos bens usados, e, contra isso, não há nada que se possa fazer.

Além disso, é preciso observar que o preço deste veículo é atrelado à variação cambial do dólar norte-americano. E os preços, tanto dos veículos novos, quanto dos usados, não se desvalorizaram entre janeiro e julho de 2007; no entanto, a cotação da moeda norte-americana efetivamente caiu, refletindo no preço convertido em Reais (mas mantendo o mesmo valor em relação ao preço em dólar norte-americano).

Tomando-se por base a avaliação do veículo do Autor na Tabela Molicar, de janeiro/2007, de R\$ 390.000,00 (fl. 18, dos autos), com o dólar cotado a R\$ 2,15, tem-se que seu preço era de US\$ 181,395.35; porém, em julho/2007, com o dólar cotado a R\$ 1,90, a mesma quantidade de dólares correspondia a R\$ 344.651,16.

Ou seja, para que o preço de mercado em julho/2007 fosse idêntico ao de janeiro/2007, respeitando-se a variação cambial, o veículo, que antes estava na tabela por R\$ 390.000,00, deveria estar por R\$ 344.651,16 (e, se assim fosse, não existiria qualquer desvalorização).

No entanto, o que se percebe é que o preço de mercado do veículo do Autor, constante da Tabela Molicar em agosto de 2007, era de R\$ 373.300,00 (fl. 20, dos autos), superando, inclusive, o equivalente em dólares norte-americanos em janeiro de 2007 (US\$ 196,473.68).

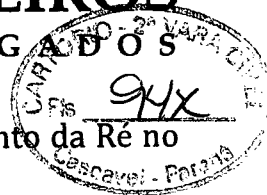
Logo, conclui-se que o Autor não sofreu qualquer prejuízo com a desvalorização do veículo no período em que este esteve no estabelecimento da Ré, para substituição do motor.

No que se refere aos tributos, é necessário dizer que, a propriedade do veículo é do Autor e da co-proprietária; e, pela legislação vigente, sobre a propriedade do veículo, incide IPVA; e incidiria, também,

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS



independentemente do fato do veículo ter estado no estabelecimento da Ré no período de janeiro à julho de 2007.

Não procede, igualmente, a cobrança de despesas de transporte do veículo, pois, ainda que o defeito estivesse coberto pela garantia, compete ao Autor, como proprietário, entregá-lo no estabelecimento para manutenção, bem como retirá-lo, quando o serviço for concluído.

Quanto ao seguro, a opção por contratar a garantia securitária foi única e exclusivamente do Autor e da co-proprietária; o mesmo pode-se dizer quanto aos telefonemas do Autor para a Ré durante o período, inexistindo razão de direito para o ressarcimento.

Com efeito, cumpre informar que, analisando situação verdadeiramente semelhante ao caso presente, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim já decidiu:

DANO MORAL. MERO INCÔMODO. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO, INDENIZAÇÃO POR DEPRECIÇÃO E RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM. DESCABIMENTO. Os danos morais passíveis de indenização são aqueles traduzidos mais especificamente pela dor intensa, pela elevada vergonha, pela injúria moral, o mero dissabor não pode ser alcançado a esse patamar. Por não se tratar de defeito do automóvel em si, o requerimento de substituição do veículo por outro de igual qualidade não procede, da mesma maneira que é incabível o pedido de indenização por depreciação, na medida em que o veículo não ficou impróprio para o uso nem tampouco em estado precário.

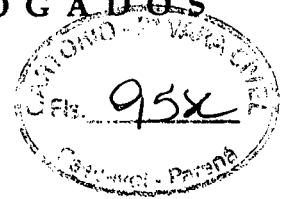
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0174760-0, j. 23/05/2006, Rel. Des. Mário Rau

Conseqüentemente, verifica-se que a Ré não tem qualquer obrigação legal de indenizar o Autor, quanto à desvalorização, tributos e seguros, relacionados ao veículo, ou mesmo quanto às despesas de transporte, telefone inspeção, e oficina mecânica, relativamente ao tempo em que este esteve sob os seus cuidados.

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS



2.2.4. A INOCORÊNCIA DE DANOS MORAIS

A realidade dos fatos, retratada nestes autos, logicamente, não caracteriza a ocorrência de danos morais, porquanto o Autor não teve mais do que meros dissabores, absolutamente sem maior gravidade, que são inerentes à vida em sociedade.

A experiência e a lógica nos permite concluir, que, contrariamente ao que foi narrado pelo Autor em sua peça inicial, quem tem um Porsche, possui à sua disposição outro veículo (ainda que em nome da mãe ou da empresa da família), e, certamente, na falta dele, não fica à pé, não depende de ônibus, nem de carona e muito menos de carro emprestado.

E, evidentemente, não encerra prematuramente as férias somente porque o carro quebrou (afinal, apesar de ser difícil de acreditar, é possível para um jovem sobreviver a um verão em Florianópolis sem o seu Porsche).

Infelizmente, mesmo diante de questões muito mais importantes, com certa freqüência o Poder Judiciário é chamado a se manifestar sobre fatos como este, no qual um mero aborrecimento a que todos estão sujeitos, é exposto como uma grande tragédia grega. No entanto, felizmente, a Magistratura tem sabido, com muita sensibilidade, rechaçar pretensões como esta, evitando criar ou fomentar uma verdadeira indústria do dano moral.

A jurisprudência pátria, após julgar diversos casos envolvendo pedidos de danos morais por defeitos mecânicos em veículos, concluiu que, em regra, a situação não causa dano moral indenizável, pois inexistente agressão que exacerbe a naturalidade dos fatos da vida, ou imponha fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

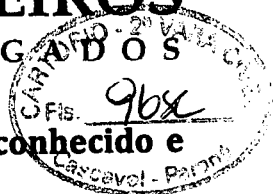
Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS



espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença.

Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp. nº 898.005/RN, j. 19/06/2007, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, in DJU de 06/08/2007, p. 528, e LEXSTJ vol. 217 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO 'ZERO' DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. (...) II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Recurso especial parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp. nº 628.854/ES, j. 03/05/2007, rel. Min. Castro Filho, in DJU de 18/06/2007, p. 255

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO DO VEÍCULO. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 2. Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor.

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp. nº 664.115/AM, j. 02/05/2006, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 28/08/2006, p. 281

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEICULO CONFIADO AO SERVIÇO DE VALET PARKING. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. (...) 4. A configuração do dano moral requer muito mais que mero aborrecimento, mágoa, dissabor. Só se reputa verificado o dano moral quando evidenciado o ilícito que acuse dor, vexame, sofrimento, humilhação, que interfira intensamente

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS
ADVOGADOS

978

no comportamento do indivíduo, causando desequilíbrio em seu bem estar. Recurso não provido.

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 10ª
Câmara Cível, Apelação Cível nº 0391246-3, j. 01/03/2007, rel.
Des. Nilson Mizuta**

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR QUE NÃO ENSEJA REPARAÇÃO. Não é qualquer abalo psicológico que tem o condão de gerar direito à indenização por danos morais: somente aquele que provoque um desconforto considerável, além do aborrecimento normal, dá ensejo à reparação, não sendo este o caso dos autos, em que se alega que o descumprimento da avença tenha proporcionado dano na esfera extra-patrimonial. Conquanto o inadimplemento contratual por um dos contratantes possa trazer dissabor à outra parte, trata-se, em princípio, de desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade.

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 8ª
Câmara Cível, Apelação Cível nº 0379303-9, j. 01/11/2007, Rel.
Juiz Convocado Luis Espíndola**

Em face desses fundamentos, tem-se que, no caso concreto, os fatos não caracterizam danos morais indenizáveis, mas sim, meros dissabores inerentes da vida em sociedade, de modo que, neste tocante, deve a presente ação ser julgada improcedente.

3. O PEDIDO

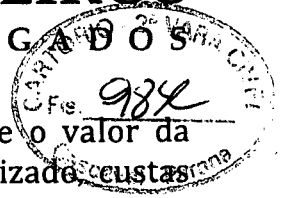
DIANTE DO EXPOSTO, confiando-se na escorreita interpretação das Leis Federais em apreço por este D. Juízo, no resguardo ao Estado de Direito ao ter por norte '*... dar a quem tem um direito, na medida do que for possível na prática, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter*' (Giuseppe Chiovenda, 'in' "Istituzioni di Diritto Processuale Civile", Nápoles, Jovene, 1933, p.42), requer-se que seja julgada improcedente a presente demanda pelas razões já aduzidas, condenando-se o Autor ao

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br



MEDEIROS

ADVOGADOS



pagamento de honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, §4), justo e condizente com o trabalho realizado, processuais, e demais verbas de sucumbência.

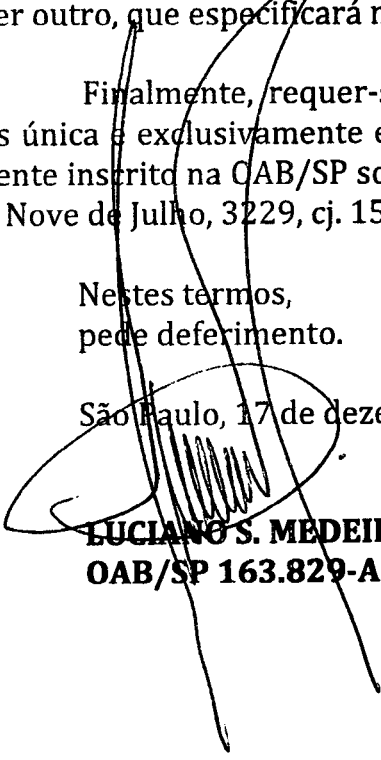
Tendo em vista o curto espaço de tempo entre a citação e prazo para contestação, bem como a dificuldade em localizar os documentos para a defesa, requer-se seja concedido prazo de 30 dias para a juntada dos documentos escritos em língua estrangeira juntamente com as respectivas traduções juramentadas.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente documental, inclusive a juntada de novos documentos, requisição de informações, exibição de documentos, realização de perícias, inclusive de engenharia, vistorias, oitiva de testemunhas em audiência, e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão, sem renunciar a qualquer outro, que especificará no momento oportuno.

Finalmente, requer-se que as intimações dirigidas à Ré sejam realizadas única e exclusivamente em nome de Luciano S. Medeiros, advogado devidamente inscrito na OAB/SP sob o n.º 163.829-A, com escritório estabelecido na Av. Nove de Julho, 3229, cj. 1501, São Paulo - SP.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.


LUCIANO S. MEDEIROS
OAB/SP 163.829-A

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br